

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 10-A/2024

CJLEG PROTOCOLO: 3209/2023

DATA ENTRADA: 17 de agosto de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.636 de 2023

Ementa: Dispõe sobre a divulgação de informações referentes a preços de combustíveis, no Município de Caruaru.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre proposição que dispõe sobre a divulgação de informações referentes a preços de combustíveis, no Município de Caruaru. Projeto de Lei nº 9.636 de autoria do Vereador Prof. Jorge Quintino.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil. A proposição tem como objetivo principal estabelecer um quadro normativo para a transparência e disponibilidade de preços dos combustíveis no referido município. O projeto visa proporcionar aos consumidores acesso a informações claras e atualizadas sobre os valores praticados nos postos revendedores de combustíveis.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O presente Projeto de Lei tem por objetivo é evitar confusões e assegurar que o preço promocional corresponda ao preço real na bomba de combustível. A população tem notado que na maioria dos postos aos quais percorre pela cidade, o preço promocional já está em destaque, e o preço por aplicativo das bandeiras está 30% menor que o preço real. Isso confunde o consumidor”.*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum **projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha **recebido parecer escrito** das **respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve

ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, a repartição de competências entre os entes federativos confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da CF. Essa autonomia municipal engloba, inclusive, a capacidade de regulamentar questões relacionadas ao poder de polícia administrativa, permitindo que a municipalidade estabeleça normas e diretrizes específicas para o seu território.

No entanto, é importante ressaltar que essa autonomia legislativa municipal não pode transgredir outros preceitos constitucionais, incluindo regras relativas à iniciativa do processo legislativo. Assim, qualquer norma ou regulamento municipal deve respeitar os limites impostos pela Constituição Federal, garantindo a harmonia entre os diferentes níveis de governo.

Posto isto, deve-se observar que é **competência privativa da União legislar sobre propaganda comercial**, conforme estipulado no artigo 22, inciso XXIX, da Constituição. Esta atribuição específica confere à União a prerrogativa exclusiva de estabelecer normas e diretrizes acerca do conteúdo das propagandas comerciais, assegurando uma abordagem nacional e uniforme nesse aspecto.

Dessa maneira, a proposição que busca estabelecer uma regulamentação local, sem obedecer os critérios nacionais elecados, em muito ultrapassa a ideia da suplementação do interesse local, **agindo como legislador originário**, em total descompasso com a norma maior.

Os tribunais pátrios possuem jurisprudência pacífica com o mesmo entendimento, eis os enxertos colacionados:

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. **PROPAGANDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO**. 1. Lei do Estado do Paraná que impõe às operadoras de telefonia celular e aos fabricantes de aparelhos celulares e acessórios a obrigação de incluir em sua **propaganda** advertência de que o uso excessivo de aparelhos de telefonia celular pode gerar câncer. 2. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e sobre propaganda comercial (art. 22 , IV e XXIX , CF)**. Precedentes da Corte. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF ADI 4761 PR)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.369, de 20 de fevereiro de 2015, do Município de Guarulhos, que "proíbe a veiculação de propaganda de bebida alcóolica, cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno nos espaços reservados à publicidade no sistema do transporte público dentro do Município de Guarulhos, na forma que específica". Adequação da via eleita. A análise de vício formal e material de norma municipal, decorrente de eventual extrapolação da iniciativa legislativa, com invasão das atribuições dos poderes institucionais, se dá diretamente em face das disposições da Constituição Estadual, que delimita as competências dos Poderes Legislativo e Executivo, Estadual e Municipais, em inúmeros de seus dispositivos, entre os quais, os artigos 5º, 19, 20, 24 e 47. **Encontra igual amparo na Constituição Bandeirante (art. 144) a vinculação dos Municípios às competências legislativas definidas na Constituição Federal (arts. 22 a 24). Inconstitucionalidade configurada. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que invade a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial**. Poder Legislativo que, no mais, praticou ato de administração, em matéria atinente ao transporte público municipal, usurpando incumbência do Chefe do Poder Executivo local. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea a e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e aos artigos 2º , 22 , inciso XXIX , 220 , § 3º , inciso II e § 4º , da Constituição Federal . Ação procedente. (TJSP ADI XXXXX201682600000 SP 2016)

Desta forma, não resta outra possibilidade senão a não indicação de matéria de competência da União, posto que, ultrapassa o interesse local e a possibilidade de suplementariedade.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Por se tratar de uma proposição cujo conteúdo é de competência da União, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **inconstitucionalidade**, do presente Projeto de Lei nº 9.636/2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 31 de Janeiro de 2024.



ANDERSON MÉLO
Supervisor de Consultoria e Legislação Digital
OAB-PE 33.933D



EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral

JHENNYFER FERREIRA
Estagiária de Direito - CJL